

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS/RJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; 1º, IV, 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.347/85; e 26, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **HOSPITAL CLÍNICO DE CORREAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.138.217/0001-96, com sede na Estrada União e Indústria, nº 2.501, Corrêas, Petrópolis / RJ, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – Dos Fatos:

Tramita nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo que tem por escopo promover o acompanhamento das condições de funcionamento do Hospital Clínico de Corrêas, entidade privada conveniada ao Sistema Único de Saúde.

Certo é que por intermédio do Ofício 15º GBM/SST nº 094/2019, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro comunicou a este Órgão de Execução que foram realizadas vistorias em diversas edificações hospitalares no Município, dentre as quais o estabelecimento do réu, em razão da **inobservância da certificação de incêndio e pânico**¹, restando expedida a Notificação nº 98.530.

A partir da comunicação em testilha, este Órgão de Execução oficiou ao demandado para que comprovasse o cumprimento das exigências feitas pela Corporação, ante o evidente **risco à vida e à segurança dos pacientes ali atendidos decorrente da ausência de cumprimento da legislação de incêndio e pânico.**

É bom que se diga que o Hospital Clínico de Corrêas conta com quase 300 (trezentos) leitos, boa parte deles destinada a

¹ **Certificado de Aprovação (CA)** é o documento que certifica que as edificações e áreas de risco estão regularizadas, após a comprovação do cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas.

pacientes crônicos, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde:

Consulta Estabelecimento - Módulo Hospitalar - Leitos

Leitos	HOSPITAL CLINICO DE CORREAS H C C	
Competência:	<input type="text"/>	<input type="text"/>
ESPEC - CIRURGICO		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
03-CIRURGIA GERAL	2	2
	2	2
ESPEC - CLINICO		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
33-CLINICA GERAL	120	120
	120	120
COMPLEMENTAR		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
75-UTI ADULTO - TIPO II	40	10
	40	10
OUTRAS ESPECIALIDADES		
Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
34-CRONICOS	170	170
	170	170
TOTAL GERAL MENOS COMPLEMENTAR	292	292



Note-se que o ofício ministerial nº 100/2019, foi reiterado pelos ofícios 269/2019 e 467/2019, sem que qualquer providência fosse adotada pelo nosocômio.

Ante a inércia do Réu em responder à requisição ministerial, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro foi instado a informar se o Hospital Clínico de Corrêas - HCC havia protocolado

o projeto de incêndio e pânico, tendo vindo a resposta negativa em 04 de março de 2020.

Em sendo assim, diante do evidente e iminente risco para os pacientes, só resta ao MP buscar a tutela jurisdicional.

II – Dos Fundamentos Jurídicos da Demanda:

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

A saúde também recebeu da Constituição Federal ampla proteção, que se inicia logo no artigo 1º, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, seguido do artigo 3º, que elenca como objetivo da República a promoção do bem de todos.

Mais adiante, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As normas que impõem a adoção de medidas de segurança contra incêndio e pânico **objetivam a proteção aos direitos à vida, à segurança e à saúde**, como parece ser evidente. Impõem a todos que exercem atividades que geram riscos a obrigação de garantia daqueles direitos e, ao Estado, o dever de fiscalização.

Destaque-se que, no Brasil, não há uma legislação federal de incêndio e cada Estado tem autonomia para estabelecer a própria.

No Estado do Rio de Janeiro, a matéria é normatizada pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIPI), criado, por decreto, em 26 de dezembro de 2018 (a norma segue anexa à presente).

Importante registrar que, para edificações tais como hospitais, de acordo com o COSCIPI, são emitidos pelo Corpo de Bombeiros, dois documentos: o Laudo de Exigências (LE) e o Certificado de Aprovação (CA), inicialmente mediante apresentação de projeto e posteriormente com a execução das medidas preventivas descritas no laudo.

Após a ocorrência de recentes incêndios de grande proporção, com enormes perdas humanas e materiais, a exemplo dos ocorridos no Ninho do Urubu (centro de treinamento do Flamengo no Rio)

e no Museu Nacional, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) vem publicando normas que estabelecem requisitos de proteção contra incêndio (vg. NBR 16.651 e NBR 15.219), inclusive para estabelecimentos de saúde.

Dispõe a Política Nacional de Atenção Hospitalar (Portaria GM/MS Nº 3.390, de 30 de Dezembro de 2013) que:

Art. 3º Os hospitais são instituições complexas, com densidade tecnológica específica, de caráter multiprofissional e interdisciplinar, responsável pela assistência aos usuários com condições agudas ou crônicas, que apresentem potencial de instabilização e de complicações de seu estado de saúde, exigindo-se assistência contínua em regime de internação e ações que abrangem a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, “o hospital é parte integrante de um sistema coordenado de saúde, cuja função é dispensar à comunidade completa assistência médica, preventiva e curativa, incluindo serviços extensivos à família em seu domicílio e ainda um centro de formação dos que trabalham no campo da saúde e para as pesquisas biossociais.”

Para prestar a devida assistência hospitalar aos seus usuários, deve um Hospital oferecer condições de segurança adequadas,

em especial contra eventos graves como são os de incêndio e pânico. Essa preocupação é necessária, principalmente, pela debilidade das pessoas que frequentam os hospitais.

Infelizmente, planejamento e prevenção não são hábitos arraigados no Brasil. Nos últimos anos, além dos incêndios já mencionados acima, ocorreram vários incidentes dessa natureza em hospitais públicos e privados em nosso país, os quais deixaram pacientes mortos e feridos. Vejamos.

A CPI da Pandemia vai enviar pedidos de informação a diversos órgãos sobre o incêndio ocorrido no Hospital Nestor Piva, em Aracaju, na última semana. requerimento do senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) com esse fim foi aprovado nesta terça-feira (1º), durante a reunião da CPI destinada a ouvir a médica Nise Yamaguchi.

*O incêndio, ocorrido no dia 28 de maio, atingiu a ala de estabilização para pacientes com covid-19. **Quatro pessoas, todas pacientes, morreram e várias precisaram de atendimento médico.** Mais um paciente morreu na segunda-feira (31), mas ainda não há comprovação de que a morte tenha sido causada pelo incêndio. A suspeita é de que o fogo tenha se iniciado no ar-condicionado do setor de covid-19.*

“Faz-se necessária a devida apuração dos fatos e eventuais responsabilidades por ação ou omissão nesse evento trágico que vitima os sergipanos e que se relaciona com o objeto desta CPI na medida em que recursos federais foram disponibilizados e devem ser utilizados para adequada preparação dos meios e instalações hospitalares, a fim de enfrentar grande aumento da demanda causado pela pandemia”, diz o Alessandro Vieira no requerimento.

Fonte: Agência Senado

Disponível

em

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/01/cpi-aprova-pedidos-de-informacao-sobre-incendio-em-hospital-de-serqipe>

O Hospital e Clínica São Gonçalo (HCSG) informou nesta sexta-feira (25) que o atendimento à população foi restabelecido totalmente, após o princípio de incêndio ocorrido na tarde de ontem (24). Em nota, o HCSG esclareceu que o fogo restringiu-se ao Centro de Tratamento Intensivo 3 (CTI 3), que fica no quinto andar e tem dez leitos destinados ao tratamento de pacientes com covid-19. **Um dos nove pacientes internados no CTI 3 morreu.** Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/apos-incendio-hospital-de-sao-goncalo-restabelece-atendimentos>

Um incêndio atingiu o Prédio 1 do Hospital Federal de Bonsucesso, na Zona Norte do Rio, por volta das 9h40 desta terça-feira (27). **Dois pessoas morreram: uma mulher de 42 anos, internada com Covid-19, e outra de 83 anos, que também tinha a doença e estava em estado grave.** Segundo o Corpo de Bombeiros, as chamas foram controladas às 11h30, mas equipes seguiram trabalhando no rescaldo. Por volta das 12h50, ainda saía fumaça preta das instalações. De acordo com o comandante-geral da corporação, Leandro Monteiro, o hospital **não possui certificação** do Corpo de Bombeiro. **"O hospital sofreu duas notificações, depois o procedimento e dois autos de infração. E agora estamos em um processo de interdição. Estamos trabalhando em conjunto para que esse processo não seja finalizado. É humanamente impossível interditar um hospital com 400 leitos", disse Monteiro.** Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/10/27/bombeiros-sao-chamados-para-incendio-no-hospitalfederal-de-bonsucesso.ghtml>

A direção do Hospital Badim – **atingido por um incêndio** na noite desta quinta-feira (12) – afirmou nesta sexta (13) que os bombeiros encerraram, no fim da madrugada, as buscas por mortos. **Ao menos 11 corpos – todos de pacientes e idosos – foram retirados.**

*Por volta das 15h desta sexta, o diretor do hospital, Fabio Santoro, **afirmou que o incêndio deixou 11 mortos**. A mesma informação foi dada pela Defesa Civil, ainda durante a madrugada.*

Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/13/oito-corpos-sao-retirados-do-predio-incendiado-do-hospital-badim-no-rio-numero-de-mortos-vai-a-nove.ghtml>

É evidente que a **ausência de adequação das instalações à legislação pertinente agrava o risco de danos** na eventualidade de um sinistro. Um incêndio é um evento grave, de risco. Um incêndio em um hospital, onde há pessoas debilitadas e com dificuldade ou impossibilidade de locomoção, é um evento de extrema gravidade, de altíssimo risco. Um incêndio em um hospital onde não há extintores de incêndio, rotas de fuga, portas corta-fogo, luzes de emergência, etc., é uma verdadeira tragédia anunciada.

O certificado do Corpo de Bombeiros é fundamental, nesse contexto, pois comprova se as medidas de segurança exigidas por lei estão em conformidade com as condições arquitetônicas do imóvel.

III – Da Tutela de Urgência:

Baseado no princípio da efetividade e tempestividade do processo como instrumento da jurisdição, a Lei Federal n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) autoriza em seu Art. 12, caput, que os magistrados

concedam medidas liminares a fim de realizar a tutela preventiva dos direitos ou interesses difusos e coletivos. Nesse sentido, anote-se:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo. “

O instituto processual da tutela de urgência, constante no Art. 300 do Código de Processo Civil e aplicável ao procedimento da Ação Civil Pública (Art. 19, Lei 7.347/85), confere também a possibilidade de que, mediante o atendimento de determinados requisitos (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), sejam antecipados, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Para a concessão da tutela de urgência prevista no Art. 300 do Código de Processo Civil são necessárias a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem.

Os referidos requisitos autorizadores estão presentes no caso em comento, visto que a pretensão do Ministério Público é resguardar a segurança de todos aqueles que ocupam e transitam pelo Hospital, bem como a adequada prestação de serviço.

Além disso, salta aos olhos que a eventual demora no feito, sem a tutela liminar, prolongará, sem sombra de dúvida, o risco a que estão expostos os usuários do HCC.

Por estas razões, é que se enseja a possibilidade de concessão de medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), pugnando o *Parquet*, liminarmente que **seja determinado ao réu, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo, que:**

1. Providencie a elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico por empresa certificada, no prazo máximo de 30 dias.
2. Protocole pedido de emissão de Laudo de Exigências junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 10 dias, após o cumprimento do item 1.
3. Implemente as medidas de segurança contra incêndio e pânico elencadas no Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico e no Laudo de Exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 90 dias após a emissão do LE.
4. Deflagre o procedimento de emissão do Certificado de Aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 30 dias após o cumprimento das medidas de segurança e do Laudo de Exigências.

IV – Do Pedido Principal:

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público seja julgado procedente o pedido para, confirmando os termos da antecipação de tutela, **CONDENAR** o réu, no prazo a ser fixado pelo Juízo e sob pena de multa, a:

1. Providenciar a elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico por empresa certificada.
2. Protocolar pedido de emissão de Laudo de Exigências junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.
3. Implementar as medidas de segurança contra incêndio e pânico elencadas no Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico e no Laudo de Exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.
4. Deflagrar o procedimento de emissão do Certificado de Aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Pugna, o *Parquet* pelo recebimento da petição inicial, pleiteando a citação do réu para, querendo, responder aos termos da presente.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental.

Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado na Rua 13 de Maio, 115,, Centro, Petrópolis, CEP 25.685-231.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Petrópolis, 08 de junho de 2021

Vanessa Quadros Soares Katz

Promotora de Justiça